



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.053-B, DE 1996 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.895/99 e PL 2.422/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos de qualquer natureza, aí compreendidos, dentre outros, os de caráter cultural e esportivo.

§ 1º A admissão dos aposentados no local onde se realiza o espetáculo será efetuada mediante a apresentação do carnê do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e da Carteira de Identidade.

§ 2º Os organizadores dos eventos previstos no *caput* deste Artigo poderão estipular dias específicos para a apresentação gratuita dos espetáculos aos aposentados.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 215. da Constituição brasileira define claramente as obrigações do Estado, no que concerne ao acesso às manifestações culturais. Reza o referido artigo da Carta Magna, em seu *caput*:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional....."

O Projeto de Lei, ora apresentado, apenas dá consequência prática ao disposto na Constituição brasileira, garantindo aos mais desprotegidos, como os aposentados, o direito de acesso a espetáculos culturais.

A par do Texto Constitucional subsistem razões de mérito, que reforçam a necessidade de se implementar as medidas preconizadas no Projeto de Lei. A mais importante dessas razões é a necessidade de se reconhecer os direitos e de se proteger os aposentados, aqueles que deram uma vida de dedicação e trabalho à Nação.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 1996 .

Deputado Arnaldo Faria de Sá

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

PROJETO DE LEI

Nº 1.895, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a concessão de descontos na compra de ingressos para espetáculos culturais e desportivos por maiores de 65 anos de idade e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a concessão de desconto na compra de ingressos para espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, e culturais e desportivos em geral aos cidadãos maiores de 65 anos de idade.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo está condicionada à apresentação de cédula de identidade, pertencente à pessoa a ser beneficiada pelo desconto, no ato da compra do ingresso.

Art. 2º A regulamentação desta lei tratará da periodicidade e dos valores dos descontos a serem concedidos às pessoas com idade superior a 65 anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das grandes cidades brasileiras, como São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, já se começa a colocar em prática a concessão de descontos na compra de ingressos para espetáculos culturais e desportivos aos cidadãos maiores de 65 anos de idade.

Essa prática salutar, cuja periodicidade e faixa de horário do espetáculo tem variado muito, vem permitindo que um número considerável de cidadãos brasileiros, com idade superior a 65 anos, anime-se a deixar sua casa para assistir a espetáculos culturais e desportivos, e, assim, mais e melhor participar do lazer e da vida da sociedade em geral.

Pessoas na faixa etária de 60 ou mais anos representam, em 1999, cerca de 8% da população brasileira, ou seja, uns 12 milhões de cidadãos, em geral aposentados, com famílias constituídas e criadas, e que vivem grandes necessidades de socialização em função do isolamento a que a estrutura familiar e social acaba lhes impondo. Essa população, de um modo geral, tem recursos econômicos restritos, por conta de pequenas aposentadorias e de crescentes gastos com a sua própria manutenção e saúde.

Assim, o que pretendo, com a presente proposição, é institucionalizar e dar força legal às iniciativas que, com muito sucesso, já vêm sendo colocadas em prática espontaneamente nos grandes centros urbanos, no tocante a descontos em espetáculos culturais e desportivos para esse segmento populacional tão especial e merecedor do nosso respeito, admiração e atenção.

— Portanto, creio que posso contar com a sensibilidade dos meus nobres e ilustres pares nesta Casa para apreciar e aprovar o Projeto de Lei que submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 20 de 10 de 1999.


Deputado Luiz Bittencourt

PROJETO DE LEI

Nº 2.422, DE 2000

(Do Sr. Lamartine Posella)

Altera a alínea "b" do inciso VII do art. 10, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea b, do Inciso VII, do Art. 10º, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º
VII -

b) propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, em todo o território nacional, reduzindo o valor do ingresso em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em espetáculos esportivos, culturais e artísticos, inclusive cinemas, teatros e museus.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, assegura em seu Art. 10º, Inciso VII, o acesso do idoso aos locais e eventos culturais, esportivos e de lazer, e responsabiliza os órgãos e entidades públicas pelo incentivo e criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

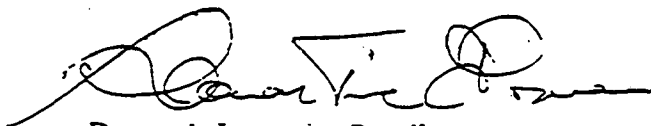
Faz-se necessário, portanto, que sejam criados mecanismos de incentivo para que esta pessoa se sinta motivada a frequentar cinemas, teatros, etc., integrando-se ao público espectador e buscando com isso, o seu próprio desenvolvimento sócio-cultural.

Assim sendo, se conseguirmos aprovar esta matéria e reduzirmos, pelos menos, pela metade o custo dos ingressos, estaremos dando um grande passo dentro dos critérios da modernidade e da justiça social que desejamos para o presente e o futuro.

Analisando a proposição sob outro aspecto, verificamos que são medidas como esta que levarão as empresas de maneira geral, a desenvolverem a cultura do cumprimento da sua função social.

É com este objetivo que elaborei o presente projeto de lei, contando com o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 19 de FEVEREIRO de 2000.



Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO
IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de ações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;
- III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;
- IV - (vetado;)
- V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994. 173º da Independência e 106º da República.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ propõe gratuidade de ingresso a espetáculos públicos aos aposentados.

Em tramitação desde 1996, a proposta em apreço foi arquivada em 1999, nos termos do art. 105 do R.I. da Casa.

Desarquivado a pedido do Autor, em 1999, o PL recebeu Parecer favorável do Deputado OLIVEIRA FILHO. Nesse mesmo ano, foi concedida vista do Parecer ao Deputado JONIVAL LUCAS JR.

A proposta legislativa em epígrafe traz dois PL apensados sobre assunto análogo (PL nº 1895/99 e 2422/00, respectivamente dos Deputados LUIZ BITTENCOURT e LAMARTINE POSELLA).

No corrente ano, o PL principal, juntamente com os apensados, foi redistribuído para este novo Parecer. E de acordo com as normas regimentais da Casa chega agora, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional, cultural e desportivo.

II - VOTO DO RELATOR

Conceder a aposentados a gratuidade a espetáculos públicos pode parecer um ato de cidadania com positivas implicações psicossociais, educacionais e culturais. Contudo, a questão deve ser analisada mais de perto, sem paixões, à luz do que acontece nesse setor na sociedade brasileira.

De fato, mulheres e homens aposentados melhoram a auto-estima e a saúde física e mental quando se integram à sociedade. Sair de casa para eventos e espetáculos é

uma forma de realizar essa integração. Além disso, são inquestionáveis os benefícios educacionais e culturais que são auferidos nesse processo.

E é justamente a partir dessa constatação que cresce nas cidades brasileiras a oferta gratuita de espetáculos culturais e desportivos, tanto públicos como privados. Por exemplo: os teatros municipais de São Paulo e Rio de Janeiro têm espetáculos gratuitos, semanais, de mais alta qualidade artística, para o público em geral; e o mesmo está acontecendo em cidades como Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e Brasília, para citar algumas capitais.

Fundações e entidades privadas têm seguido esses mesmos passos. O MASP - Museu de Arte de São Paulo, por exemplo, é apenas uma dentre dezenas de instituições culturais paulistanas que está aberta diariamente, com exposições, palestras, concertos e recitais, gratuitos para pessoas, aposentadas ou não, que tenham 60 ou mais anos de idade. Em Brasília, a título de mais uma ilustração, a Casa Thomas Jefferson, uma entidade privada, oferece espetáculos de excelente nível (recitais de jazz, música popular brasileira, música erudita, e também palestras e exposições), uma ou duas vezes por semana, gratuitos para o público em geral.

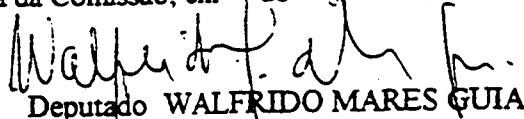
Diante do exposto, por que uma lei ordinária federal, concedendo benefícios que espontaneamente já estão sendo oferecidos, tanto pelo setor público como pelo privado, com frequência para o público em geral, para não falar da meia-entrada em cinemas, teatros etc. para pessoas com 60 ou mais anos de idade, e a gratuidade nos transportes coletivos para esses mesmos cidadãos, aposentados ou não?

Além disso, a concessão pretendida pela proposta em apreço, e o mesmo se aplica às proposições apensadas, acabaria beneficiando, em espetáculos pagos, pessoas aposentadas que podem custear o seu lazer. E isso seria prejudicial para a cultura e o desporto do País.

Com base nessa argumentação, não encontro mérito educacional ou cultural ou desportivo nas proposições em apreço, tanto na principal, como nas apensadas, apesar das boas intenções que certamente nortearam os autores dessas propostas, meus nobres colegas nesta Casa.

Voto, portanto, pela rejeição da proposta principal, que tramita com autonomia, do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, o que me leva a igualmente rejeitar as proposições apensadas, análogas (PL nº 1895/99 e PL nº 2422/00).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

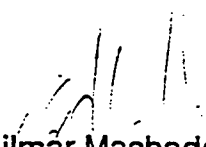

Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.053/1996, e os Projetos de Lei nºs 1.895/99 e 2.422/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eber Silva, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000

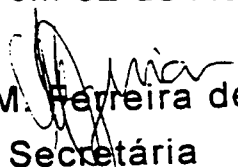

Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.053/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 26 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

I - RELATÓRIO

Trata-se de três iniciativas no sentido da concessão de gratuidade ou desconto no ingresso para espetáculos públicos de caráter cultural, artístico ou desportivo, para aposentados ou idosos.

O Projeto de Lei nº 2.053, de 1996, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, defende a gratuidade, para os aposentados, nos espetáculos públicos de qualquer natureza, propondo a apresentação do carnê do Instituto Nacional de Seguridade Social, a par da Carteira de Identidade, como prova da condição de aposentado e facultando aos organizadores de eventos a realização de espetáculos específicos para os aposentados.

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, propõe um desconto, sem especificar o percentual, nos ingressos para espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, culturais e desportivos, para os maiores de 65 anos.

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, propõe a inclusão do desconto de 50% nos ingressos para idosos, em eventos esportivos, artísticos e culturais, alterando a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Os Projetos já receberam Parecer da primeira Comissão de Mérito - Educação, Cultura e Desporto - pela rejeição, acompanhando o Relator, Deputado Walfrido Mares Guia, que considera já haver facilidades para os idosos no campo cultural, oferecidas, espontaneamente, pelo setores públicos e privado. Em reforço da argumentação, afirma que diversas Capitais, como Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e Brasília, já patrocinam espetáculos gratuitos, de qualidade, para o público em geral, bem assim instituições, como o Museu de Arte de São Paulo, oferecem diariamente atividades culturais, tais como exposições, palestras, concertos e recitais, para pessoas com 60 anos ou mais de idade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Discordamos do posicionamento da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Não enxergamos inadequação dos Projetos em face do argumento de que os setores público e privado já oferecem espontaneamente espetáculos gratuitos de qualidade para o público em geral. Por tal medida, resta apenas demonstrado o despertar do Poder Público e da sociedade para a adoção de políticas que em países desenvolvidos, é prática corriqueira.

A matéria é oportuna e necessária, por refletir os anseios dos aposentados e idosos do País, no sentido da criação de oportunidades para o exercício desse importante direito de cidadania.

Encontra amparo no art. 215 da Constituição Federal, que prescreve ser dever do Estado garantir a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando as manifestações nesse sentido.

Com efeito, há que se ponderar as distinções observadas nas propostas, vez que o Projeto principal defende a **gratuidade** do ingresso para os **aposentados**, enquanto que os demais propõem um **desconto** para os **idosos**.

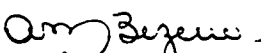
Entendemos mais coerente a concessão da gratuidade, de acordo com o Projeto de Lei nº 2.053/96, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, em vista do propósito da concessão, de estimular a integração do idoso ao ambiente social, fato

que se depara com as dificuldades financeiras que afligem os aposentados, sobretudo com queda de renda decorrente da aposentadoria.

No que tange aos beneficiários, julgamos não se deva restringir aos aposentados, mas alcançar todos os idosos maiores de 65 anos, guardando coerência com o dispositivo constitucional que concedeu a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 2.053, de 1996, 1.895, de 1999, e 2.422, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001


Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.053, DE 1996
E aos apensos PLs n°s 1.895/99 e 2.422/00**

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de idosos, maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

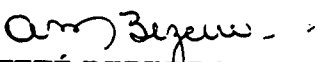
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica assegurada a gratuidade de ingresso, para os idosos maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

Parágrafo único. Os organizadores de eventos previstos no caput deste artigo poderão estipular dias específicos para apresentação gratuita dos espetáculos para os idosos.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.


Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.053/96

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2001

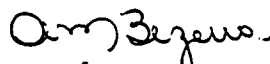

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido submetido à discussão, nesta Comissão, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053-A/96, e dos de nº 1895/99 e 2.422/00, apensados, com substitutivo, entendeu o plenário ser necessário suprimir o parágrafo único do art. 1º do substitutivo apresentado por esta relatoria.

Desta forma, acato a referida sugestão mantendo o parecer pela aprovação dos Projetos, na forma do substitutivo, com a supressão do dispositivo supracitado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Salomão Gurgel, o Projeto de Lei nº 2.053-A/96, e os de nºs 1.895/99 e 2.422/00, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Teté Bezerra, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de idosos, maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso, para idosos maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente